

ou suas renovações, anteriormente à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 197.º

(Nos arrendamentos definitivos de pretérito)

1. Os actuais concessionários por arrendamento definitivo devem declarar, no prazo de seis meses contados da data de entrada em vigor desta lei, se desejam que os respectivos arrendamentos continuem a reger-se pela legislação anterior até ao termo do prazo ou do período decorrente dos seus contratos, ou se pretendem optar por esta lei.

2. No caso de não ser apresentada qualquer declaração nos termos do número anterior, considerar-se-á que os arrendatários optam pela aplicação da lei vigente à altura da celebração dos respectivos contratos.

Artigo 198.º

(Renovação de inscrições provisórias)

1. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações decorrentes da concessão por arrendamento que hajam caducado, por haver decorrido o prazo legal sem que tenha sido requerido à Conservatória dos Registos o averbamento da autorização da entidade concedente, consideram-se renovadas, podendo manter-se como inscrições provisórias durante o prazo de um ano a contar da entrada em vigor desta lei.

2. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações resultantes da concessão por arrendamento, que não hajam caducado e relativamente às quais ainda não tenha sido requerido o averbamento da autorização da entidade concedente, podem manter-se como tais durante o prazo de um ano contado da data da vigência desta lei.

3. Decorrido o prazo de um ano fixado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo as inscrições provisórias referidas nesses números caducam.

4. Em caso de caducidade da inscrição renovada, ou daquela a que se refere o n.º 2 deste artigo, por facto imputável ao concessionário, incorrerá este, conforme a gravidade da falta, em multa não inferior a um ano da renda vigente, nem superior a dez mil patacas.

Artigo 199.º

(Audição do Conselho Consultivo)

É obrigatória a audição do Conselho Consultivo para o exercício da competência referida nas alíneas *a)* a *h)* do n.º 1 do artigo 41.º

Artigo 200.º

(Escrituras de papel de seda «sá chi kai»)

Precedendo proposta de lei do Governador a apresentar em tempo útil, a Assembleia Legislativa definirá o regime jurídico dos terrenos em relação aos quais existam transacções constantes dos documentos usualmente designados por escrituras de papel de seda («sá chi kai»).

Artigo 201.º

(Diplomas complementares)

O Governador publicará, em tempo útil, os diplomas necessários à execução desta lei.

Artigo 202.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei.

Artigo 203.º

(Alterações futuras)

As alterações futuras a esta lei serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Aprovada em 12 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 20 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 7/80/M

de 5 de Julho

Participação emolumentar

Considerando-se justificado equiparar a participação emolumentar dos ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil à dos ajudantes da Secretaria Notarial;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a)* do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *e)* do mesmo Estatuto o seguinte:

Artigo 1.º

(Participação emolumentar)

Os limites da participação emolumentar a perceber pelos ajudantes das Conservatórias dos Registos e do Registo Civil passam a ser os que vigoram actualmente para as correspondentes categorias dos ajudantes da Secretaria Notarial.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovada em 13 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 27 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.